

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.

PROCESSO Nº 01550.000254/2011-25.  
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2012.

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:**

**1) EMPRESA: RAÍZES PAISAGISMO AMBIENTAL**

**PERGUNTA:** Quem escreve é uma profissional graduada em paisagismo, sócia gerente e administradora da empresa Raízes Paisagismo Ambiental.

Venho através deste e-mail solicitar esclarecimentos sobre a qualificação técnica exigida no PROCESSO Nº 01550.000254/2011-25. Edital de Licitação Tomada de Preço nº 1/2012 cujo o objeto é a " Contratação de pessoa jurídica especializada para o desenvolvimento de Projeto de Revitalização do jardim histórico da FCRB".

Exposição dos fatos: Vale mencionar que existe um único curso de graduação reconhecido pelo MEC que forma profissionais paisagistas no país, na Escola de Belas Artes - UFRJ cujo os graduados recebem título de Bacharel em Composição Paisagística. Estes estudam entre outras disciplinas História dos Jardins (60 horas) e Composição de jardim (720 horas).

No Edital a classe mencionada acima foi ignorada na parte que trata a Qualificação Técnica.

**"IX - Certidão de registro de pessoa jurídica** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com os serviços desta licitação, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante."

**"X - Atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrado no CREA/CAU ou acompanhado de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida pelo CREA/CAU, em nome de profissional(is) de nível superior, legalmente habilitado(s), integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante, onde fique comprovada a responsabilidade técnica na elaboração de projeto pertinente ou compatível com o objeto desta licitação."

**"XII - Indicação da Equipe Técnica** de nível superior que efetivamente se responsabilizará pela execução dos serviços nas áreas de atuação do projeto, definindo as atribuições de cada profissional, e contendo nome completo, título profissional, registro profissional, área de atuação e natureza da relação profissional com a empresa licitante (sócio, empregado, subcontratado, entre outros)."

Por não termos conselho de classe não teremos como provar nossa capacidade técnica e conseqüentemente estaremos desabilitados para tal Concorrência.



Realizamos recentemente a revitalização dos jardins do Palácio Guanabara, que fora projetado e implantado como jardim no entorno de bem tombado, entre outros trabalho em jardins históricos na Cidade do Rio de Janeiro. O que temos desses trabalhos são registro escritos (Estudos, Projetos, Memoriais), registro fotográfico e Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas Instituições contratantes.

Diante dos fatos aguardo esclarecimento para prosseguirmos com tal Licitação de forma democrática sem intenções de favorecer a uma classe de profissionais específica que tenha registro em Conselhos Regionais e emita ART`s e CAT`s.

## ÍISIS GURKEN

### Raízes Paisagismo Ambiental

**RESPOSTA:** Em consulta ao Órgão Consultivo da Advocacia Geral da União importa em esclarecer que a Lei 5194/66 determina a respectiva inscrição no Conselho Competente - CREA ou CAU. A natureza jurídica da contratação é um serviço de engenharia e, como tal, exige a respectiva vinculação sob inscrição na respectiva autarquia.

Logo, em que pese o princípio constitucional da ampla competitividade, a respectiva atividade ainda não dispensa que as empresas participantes estejam inscritas no Conselho respectivo enquanto o Diploma Legal for vigente ou seja reformado por Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, informamos que nenhuma empresa poderá ser dispensada da respectiva inscrição no Conselho (CREA e/ou CAU) para ser habilitada e classificada no certame.

## 2) EMPRESA: FLORART PAISAGISMO

Boa tarde Sr. Marcelo.

Gentileza esclarecer a seguinte dúvida em relação ao edital da TOMADA DE PREÇOS nº 1/2012:

1. Em Goiás não existe um Conselho profissional para Historiador. Nosso profissional tem apenas atestados emitidos por contratantes sem registros. Como fica essa situação? O que devemos fazer neste caso?
2. O mesmo acontece com o profissional de programação visual, nível técnico. Por ser Nível técnico não existe conselho.
3. Outra dúvida é sobre nossa retirada do edital. A pessoa que baixou o edital esta de férias e não conseguimos falar com ela, por isso não sabemos se houve um registro que nossa empresa efetuou essa retirada. É possível obter essa informação? Por não termos essa informação não sabemos se houve alguma alteração com relação ao edital. Como data e horário.



Entramos no comprasnet e verificamos que não houve nenhum esclarecimento de dúvidas. Esta correto?  
A data continua a mesma?  
Aguardamos seu retorno.

**RESPOSTA:** Após análise pelo Órgão Consultivo da AGU, alio-me ao entendimento de que somente podem ser exigidos registros de capacidade técnica profissional daqueles profissionais que possuam respectivos conselhos para tanto. Não os havendo, não há que se falar em cumprimento de obrigação impossível. Logo, o senhor poderá participar do certame e não terá como obrigação apresentar registro de atestados de capacidade técnica profissional - contudo, na capacidade técnica operacional, ou seja, DA EMPRESA isso não se aplica, sendo obrigatório o registro no CREA/CAU, conforme o seu contrato social - para as profissões que não possuam Conselhos específicos. Quanto ao terceiro item, informamos que, conforme a própria lei de transparência de informações, recém-instituída no Ordenamento Jurídico, não há necessidade de controle de quem retira o edital porque todas as informações são publicizadas tão logo alcancem a decisão sobre as mesmas, qual seja, a preclusão administrativa. Ademais, o TCU orienta a não realizar esse tipo de controle para evitar o aliciamento entre competidores, bem como violar a universalidade competitiva, que é um princípio constitucional brasileiro. Assim, caso deseje, realize os devidos procedimentos para a sua participação e boa disputa!

Solicito a FCRB a juntada dessas mensagens aos autos, para fins de registro cronológico, na forma das Leis nº 8.666/93 e 9.784/99.

**MARCELO MOREIRA PRADO**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Fundação Casa de Rui Barbosa

**LEIA NA PÁGINA SEGUINTE:**

**DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL FORMULADO PELA EMPRESA RAÍZES PAISAGISMO AMBIENTAL.**



**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2012.**

Prezado Marcelo Boa noite.

O objeto da licitação é a "Contratação de pessoa jurídica especializada para o desenvolvimento do Projeto de **Revitalização e Restauração do jardim histórico da Fundação Casa de Rui Barbosa**". Entende-se que a atividade principal é o restauro do jardim. Esta atividade hoje no Brasil é também competência do Bacharel em Composição Paisagística (sem conselho e profissão regulamentada) e de forma equivocada e oportuna dos Arquitetos e Engenheiros Agrônomos, uma vez que esses não possuem disciplinas obrigatórias referente a jardins históricos e história dos jardins em sua grade curricular. Estes se reservam ao direito exclusivo, através de seus conselhos com forte atuação no país, de coordenar, desenvolver e implantar obras e projetos públicos no ramo de Paisagismo.

A Lei 5194/66, não se aplica a nossa classe de Paisagista, conseqüentemente ao paisagismo e elaboração de projetos de jardins históricos. A inscrição no Conselho Competente - CREA ou CAU, não se faz obrigatório para nós.

Discordo que a natureza jurídica da contratação sejam serviços de Engenharia. Vale destacar palavras do Memorável Sergio Treitler, sobre seu trabalho de restauro dos jardins da Casa de Rui Barbosa onde afirma a importância da contratação de empresa especializada em Conservação de jardins e não de empresas de manutenção predial.

Compreendo a multidisciplinaridade do trabalho e defendo a apresentação do registro profissional específico para cada área envolvida no trabalho, porém a atividade fim é o restauro de jardim histórico, vale destacar trecho da Carta de Florença de 1981 que descreve: *“ um jardim histórico é uma composição arquitetônica e vegetal que apresenta interesse público dos pontos de vista histórico e artístico. Nesse sentido deve ser entendido como ‘ monumento ’. Um jardim histórico é uma composição de arquitetura cujo material constituinte é principalmente de origem vegetal, conseqüentemente vivo e como tal perecível e renovável ”.*

Solicito que o direito das empresas de paisagismo com interesse em desenvolver trabalho especializado no ramo de paisagismo não cadastradas no CREA, seja garantido. Como sócia gerente de uma empresa especializada no ramo, não posso me habilitar para participar de tal licitação, uma vez que não serei conivente com este ato inconstitucional.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

**ISIS GURKEN**  
**Raízes Paisagismo Ambiental**



## DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Prezado Licitante,

Encaminho, para conhecimento, a decisão sobre a impugnação:

### I - Relatório

Tendo recebido pedido de informação por licitante interessado em participar do certame, convocado em impugnação, trazido ao conhecimento desta Comissão de Licitação que ataca os termos do Edital TP 01/12 da Fundação Casa de Rui Barbosa, cujo objeto é a realização do “Projeto de Revitalização e Restauração do jardim histórico da Fundação Casa de Rui Barbosa”. Insurge-se o impugnante sob a alegação de vedação inconstitucional à ampla competitividade, uma vez que a respectiva atividade é desempenhada pelo profissional de Paisagismo.

### II - Fundamento

Sob tais aspectos, considerando o poder-dever de publicidade dos atos da Administração Pública, determinados no art. 37 do texto constitucional, vinculados ao estrito princípio da legalidade, passamos a efetuar a análise de mérito.

Dispensamos a análise do critério de tempestividade, uma vez que a requerente fez constar pedido na forma eletrônica em horário de expediente da repartição pública interessada. Sendo que a sessão pública de abertura do certame será realizada no dia primeiro de agosto de 2012, revela-se tempestiva a manifestação da interessada, podendo ser recebida para a decisão desta Relatori

Preliminarmente, o princípio do livre exercício profissional é mitigado pela própria Constituição, quando dispõe, no art. 5º, XIII que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Dessa forma, somente poderá exercer uma atividade laboral o profissional que atenda a todos os requisitos legais que o habilitem. Como exemplo, recentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o exercício da profissão de advogado prescinde da aprovação no exame feito junto à Ordem dos Advogados do Brasil. E, não poderia ser diferente no caso em comento.

Cabe também esclarecer que os respectivos Conselhos de Classe no Brasil possuem o status de autarquias, conforme entendimento consolidado no Pretório Excelso, exatamente por possuírem caráter fiscal seus recolhimentos sociais, vez que a tributação é atribuição exclusiva do Estado.



Em julgado recente da Justiça Federal da Quinta Região, o Pretório consignou, para análise concreta do litígio administrativo em comento, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MAIOR PORTE E OBRAS DE PAISAGISMO. DECRETO Nº 23.569/33 E RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73 e 1.010/2005 DO CONFEA. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ARQUITETOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, parágrafo 4º DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

[...]

5. Nos termos dos artigos nº 28 do Decreto nº 23.569/33 e 2º da Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e **também não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais devem ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricista e de um arquiteto, respectivamente.**

[...]

(AC RN 0009001-09.2007.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 12/01/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 187 - Ano: 2010) - grifei

A Resolução CONFEA nº 218/73 assim dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.



No anexo I, da Resolução nº 1010/2005 do mesmo Órgão, a atividade de paisagismo é trazida ao rol de atribuições do arquiteto, como se vê no item 2.1.1.3 (e seus subcódigos): Arquitetura Paisagística, Organização da Paisagem, Parques, Praças, Jardins, Outros Espaços, Modelagem do Espaço Físico, Vias de Circulação, Acessos e Passeios, Composição da Vegetação, Planos de Massa, Compatibilização de Atividades Multidisciplinares, Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização.

A legalização da profissão de Paisagista não foi ainda incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, estando ainda sob discussão do Projeto de Lei 2043/2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar. Conforme dispõe a própria Constituição Federal, as discussões de projetos de leis federais são bicamerais, ou seja, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, na ordem da casa legislativa que os propuser. Como o projeto é de iniciativa da Câmara e lá ainda se encontra sob três requerimentos de redistribuição (5699/12, 5753/12 e 5784/12), demonstrando que a matéria sequer ainda foi trazida em discussão do plenário, estando sob análise das comissões, não há que se falar em profissão regulamentada de forma legal, até porque não há ainda lei aprovada regulamentando a profissão de paisagista no âmbito da República Federativa do Brasil, estando a atuação do paisagismo sob Anotação de Responsabilidade Técnica do Arquiteto segundo a legislação em vigor e que rege a relação processual da licitação em andamento, consoante a aplicação do *tempus regit actum* (o ato se rege pela legislação do momento do fato), típica do Direito Processual pátrio. Isso pode ser corroborado inclusive pela própria existência da Associação Brasileira dos Arquitetos Paisagistas – ABAP.

Logo, não se pode falar em decisão inconstitucional, tampouco desprovida de legalidade, uma vez que a exigência editalícia se coaduna com a legislação em vigor. Até que nova lei venha a modificar tal quadro, para participação em objetos dessa natureza que, reiteramos, *data máxima venia*, são serviços de engenharia, sob responsabilidade técnica operacional de empresa de engenharia ou de arquitetura e responsabilidade técnica profissional de arquiteto, as empresas que não possuem registro no CREA/CAU e não forem dotadas de um arquiteto para promover a devida ART não serão habilitadas no respectivo certame.

### III - DISPOSITIVO

*Ex positis*, decido pelo recebimento da presente impugnação, conheço de seus termos e, no mérito, denego a pretensão por lhe faltar o requisito de possibilidade legal.

Nos termos do MS 4382/DF do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, profiro decisão monocrática sob o tema, dada a sua manifesta improcedência, dispensando a análise colegiada do mérito.



A FCRB para divulgação e juntada ao processo.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de julho de 2012.

**MARCELO MOREIRA PRADO**

**Presidente da Comissão Especialde Licitação**

**Fundação Casa de Rui Barbosa**

